

ACÓRDÃO Nº 8609/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.199/2016-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)
 - 3.2. Responsáveis: Carlos Jansen Mota Sousa (587.415.692-53); Clidenor Simões Plácido Filho (064.589.553-91); Maxplan Incorporações e Construções Ltda. (07.084.925/0001-07).
4. Órgão/Entidade: Município de Sítio Novo - MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (SECEX-MS).
8. Representação legal :
 - 8.1. Priscila Ferraz Martins (10.531/OAB-MA) e outros, representando Carlos Jansen Mota Sousa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado do Maranhão, em desfavor de Clidenor Simões Plácido Filho e Carlos Jansen Mota Sousa, ex-Prefeitos Municipais de Sítio Novo/MA, respectivamente nos períodos de 2001 a 2008 e de 2009 a 2012, bem como da empresa Maxplan Incorporações e Construções Ltda, em razão da inexecução parcial do Convênio nº 344/2003 (Siafi 490140), cujo objeto era a execução de sistema de esgotamento sanitário naquela localidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis Carlos Jansen Mota Sousa e a empresa Maxplan Incorporações e Construções Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Clidenor Simões Plácido Filho;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, c, c/c os arts. 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e com os arts. 1º, I, 209, III, 210 e 214, III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas de Clidenor Simões Plácido Filho, de Carlos Jansen Mota Sousa e da empresa Maxplan Incorporações e Construções Ltda.;

9.4. condenar Clidenor Simões Plácido Filho e a empresa Maxplan Incorporações e Construções Ltda. ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida à Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
11/01/2008	367,82
13/12/2007	11.702,95
20/11/2007	464,99
26/10/2007	30.534,91
20/09/2007	24.153,52
09/08/2007	20.007,81

9.5. condenar Clidenor Simões Plácido Filho ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida à

Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
09/08/2007	27.072,59
04/07/2007	53.585,28
11/04/2007	55.610,00

9.6. condenar Carlos Jansen Mota Sousa e a empresa Maxplan Incorporações e Construções Ltda. ao pagamento de R\$ 23.414,07 (vinte e três mil, quatrocentos e catorze reais e sete centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida à Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir 08/06/2011, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. condenar Carlos Jansen Mota Sousa ao pagamento de R\$ 36.575,86 (trinta e seis mil quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida à Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir 08/06/2011, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.8. aplicar a Clidenor Simões Plácido Filho, Carlos Jansen Mota Sousa e à empresa Maxplan Incorporações e Construções Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, nos valores especificados a seguir, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.8.1. Clidenor Simões Plácido Filho, no valor de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

9.8.2. Carlos Jansen Mota Sousa, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); e

9.8.3. Maxplan Incorporações e Construções Ltda., no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais);

9.9. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.10. encaminhar cópia da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 27/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/8/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8609-27/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral